Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 1ª Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 4023807-49.2026.8.26.0008/SP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, instruída com os elementos colhidos no Inquérito Civil nº 708/2025. O autor pede tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, para que se decrete a intervenção judicial na administração da entidade pelo prazo inicial de três meses, prorrogável. Pede o afastamento do Presidente e dos Vice-Presidentes da Diretoria, com a nomeação de Comissão Interventora com poderes de administração e representação e o controle exclusivo das contas bancárias. Requer, até a investidura da Comissão, a vedação de atos extraordinários de gestão, além da preservação de documentos e dados e de providências relacionadas ao processo eleitoral designado para 28 de novembro de 2026. No mérito, pede a condenação da associação a obrigações de fazer: adequação do estatuto social à Lei nº 14.597/2023, instituição de estrutura de governança e compliance, procedimento de contratação de fornecedores, portal da transparência, auditoria independente e adoção de medidas de ressarcimento contra ex-dirigentes e terceiros. A inicial veio acompanhada dos principais documentos do inquérito (Evento 1, DOCUMENTACAO2 a 35), e a cópia integral do procedimento foi juntada no Evento 7.

Pela decisão do Evento 4, determinou-se ao autor que justificasse a distribuição por dependência e se manifestasse sobre a inclusão no polo passivo dos dirigentes cujo afastamento pretende. Determinou-se também que dissesse se mantinha esse pedido diante da proximidade da eleição e se pronunciasse sobre eventual competência de outros juízos. Consignou-se que a tutela seria apreciada após esses esclarecimentos.

O autor manifestou-se no Evento 8. Sustentou que a ação dos associados (processo nº 4049409-57.2026.8.26.0100) tem por objeto a mesma crise institucional e contém pedido de intervenção judicial. Afirmou inexistir competência da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, que já declinou de pedido análogo. Defendeu ser desnecessária a inclusão dos dirigentes, cujos mandatos se encerram em 31 de dezembro de 2026, porque o afastamento seria medida meramente instrumental. Qualificou, ainda assim, o Presidente e um dos Vice-Presidentes para inclusão "se for o caso" e reiterou os pedidos iniciais.

Antes da apreciação da tutela, o réu, ainda não citado, manifestou-se espontaneamente (Evento 9). Arguiu a incompetência absoluta deste Foro Regional, requerendo a correção do valor da causa. Sustentou que os precedentes do Supremo Tribunal Federal não amparam a medida pretendida, que os órgãos internos da associação funcionam, que não há perigo na demora e que o perigo inverso é irreversível, por alcançar a eleição, as receitas e a atividade esportiva. Acrescentou que o passivo já está submetido à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Subsidiariamente, pediu a designação de audiência de justificação ou de conciliação, com participação da Diretoria eleita. Em último caso, admitiu o acompanhamento por observador judicial sem poderes de gestão, a preservação de documentos e dados e dos registros eleitorais e a comunicação prévia dos atos extraordinários de administração até a posse dos eleitos, sem caráter autorizativo. Concordou com o indeferimento do sigilo geral e com a anotação de sigilo nos documentos que instruem os autos.

Decido.

1. **Da distribuição por dependência e competência.**

Considero justificada a distribuição por dependência.

A ação ajuizada pelos associados e esta ação civil pública têm em comum o pedido de intervenção judicial na administração do réu e se apoiam no mesmo quadro de alegada crise de governança. Se processadas separadamente, poderiam produzir decisões contraditórias sobre a mesma entidade, como a nomeação de interventores distintos ou o deferimento da medida em um processo e seu indeferimento no outro. Justifica-se, assim, a reunião (arts. 55, *caput* e § 3º, e 286, I e III, do Código de Processo Civil).

O processo conexo permanece neste Juízo por força do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 4123016-15.2026.8.26.0000, interposto contra a decisão que determinou sua remessa ao Foro Central.

Rejeito a alegação do réu de que o valor atribuído a esta causa é simbólico e deve ser corrigido de ofício, com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Foro e a remessa dos autos ao Foro Central antes de qualquer exame da tutela.

O valor da causa é determinado pelos pedidos finais, e não pelas medidas requeridas em caráter provisório. A intervenção, a remuneração da Comissão Interventora e o controle das contas bancárias foram pedidos apenas em tutela de urgência. Os pedidos finais consistem exclusivamente em obrigações de fazer de natureza estrutural.

Nenhum deles tem por objeto a existência, a validade, o cumprimento ou a rescisão de ato jurídico determinado, hipótese do art. 292, II, do Código de Processo Civil. A auditoria pedida no item E.V destina-se a apurar a regularidade de contratos e atos, não a desconstituí-los. A obrigação de promover medidas de ressarcimento, objeto do item E.VI, também não tem expressão econômica determinada nesta ação. O montante a recuperar, os responsáveis e a viabilidade de cada pretensão serão objeto das demandas próprias, para reversão em favor do proprio réu. A referência aos valores pagos à empresa Incentiva integra a causa de pedir, não o pedido.

Trata-se, portanto, de causa de valor fixado por estimativa, à falta de conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do Código de Processo Civil).

A situação do processo conexo é diversa. Ali, a correção do valor decorreu de pedido de expressão econômica determinada formulado em aditamento à inicial. Antes desse aditamento, a 13ª Vara Cível do Foro Central declinou da competência em favor deste Foro Regional, tendo se justificado a majoração do valor da causa somente após o aditamento à inicial.

Não há motivo, portanto, para reconhecimento da incompetência deste Juízo do Foro Regional neste processo (art. 54, I, da Resolução nº 2/1976 do Tribunal de Justiça).

O resultado do agravo pendente será considerado oportunamente para definir a forma de coordenação entre as duas demandas, caso venham a tramitar em foros distintos.

De todo modo, as medidas adiante deferidas têm natureza estritamente conservativa. Seus efeitos se conservariam até eventual deliberação do juízo que viesse a ser reconhecido competente (art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil), solução que o próprio réu admite em caráter subsidiário (Evento 9, PET1, pp. 20/21, item "a").

Em relação à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, esta, ao apreciar pedido análogo dos associados, aquele juízo reconheceu que a regularidade da gestão do clube é matéria associativa, alheia ao Regime Centralizado de Execuções. Registrou que eventual nomeação de observador ou interventor naquele regime teria caráter incidental e se destinaria a assegurar o cumprimento das obrigações ali executadas.

A matéria desta ação não se confunde com o Regime Centralizado de Execuções (processo nº 1189761-87.2024.8.26.0100) nem com a tutela cautelar antecedente com pedido de mediação ajuizada pelo réu (processo nº 4228010-85.2026.8.26.0100).

A coincidência da realidade financeira subjacente recomenda, porém, atuação coordenada. Aquele juízo já se colocou à disposição para cooperação judiciária (Evento 8, ANEXO4, p. 3), que será adiante providenciada (arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil). As medidas aqui deferidas ressalvam expressamente os atos praticados sob sua supervisão.

Quanto à reforma estatutária, o processo nº 4011242-53.2026.8.26.0008 já foi sentenciado, o que afasta a reunião (art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça). A relação desta demanda com o processo nº 4010146-03.2026.8.26.0008 será examinada no momento próprio, anotando-se que nada se delibera, nesta oportunidade, sobre o conteúdo do estatuto ou sobre as regras do processo eleitoral.

2. **Do Polo passivo.**

Considerando que o afastamento dos dirigentes foi requerido apenas em sede de tutela de urgência, sem correspondência nos pedidos finais, todos dirigidos à associação, e que pelos motivos a seguir expostos, o exame desse pedido ficará postergado, as providências ora deferidas dirigem-se exclusivamente à associação.

Deixo, por isso, de receber neste momento o aditamento condicional formulado no Evento 8 (PET1, p. 6, item C), para inclusão dos dirigentes no polo passivo. Se o pedido de afastamento vier a ser apreciado, os dirigentes por ele alcançados poderão previamente intimados para se manifestar.

3. **Tutela de urgência.**

3.1. **Balizas normativas.**

A Constituição Federal assegura às associações liberdade de criação e funcionamento, vedada a interferência estatal (art. 5º, XVIII). Admite a suspensão de suas atividades somente por decisão judicial (art. 5º, XIX) e garante às entidades desportivas autonomia quanto à sua organização e funcionamento (art. 217, I). A Lei nº 14.597/2023 assegura às organizações esportivas a escolha democrática de seus gestores, sem interferência do

poder público ou de terceiros (art. 27, III). Compete privativamente à assembleia geral destituir os administradores e alterar o estatuto (art. 59 do Código Civil). A nomeação judicial de administrador provisório tem como hipótese típica a falta de administração da pessoa jurídica (art. 49 do Código Civil).

A Lei Geral do Esporte privilegia os mecanismos internos de controle. Atribui à assembleia geral a deliberação sobre a apuração de irregularidades, faculta sua convocação por associados (art. 68) e condiciona a ação de responsabilidade contra dirigentes à prévia deliberação assemblear (art. 69). Previu o afastamento de dirigentes, como sanção, para o descumprimento do dever de elaborar, auditar e publicar as demonstrações financeiras (art. 63).

No julgamento da ADI 7580 (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público para atuar em relação a entidades desportivas quando houver violação de direitos coletivos. Preservou, contudo, a autonomia dessas entidades quanto às questões estritamente internas, ressalvadas a violação da lei ou da Constituição e a apuração de ilícitos. Na Rcl 85.536/MA (Rel. Min. Flávio Dino), o Supremo Tribunal Federal admitiu a intervenção em entidade desportiva, mas sob a diretriz da menor invasividade possível. Limitou a atuação da interventora à gestão de rotina e vedou, durante a intervenção, reformas estatutárias, alterações de regras internas e novos processos eleitorais.

Desses parâmetros resulta que a intervenção judicial em associação desportiva não é vedada, mas constitui medida excepcional. Exige demonstração concreta de ilegalidade ou de risco grave ao patrimônio e à finalidade da entidade que não possa ser afastado por instrumentos menos gravosos, e deve ser proporcional ao risco demonstrado e limitada no tempo e no objeto.

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil autorizam o deferimento de medidas de urgência em ação civil pública. O art. 297 permite ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, inclusive providências menos gravosas, abrangidas pelo pedido mais amplo.

3.2. **A gravidade do quadro demonstrado.**

Os fatos trazidos pelo autor são claramente graves. Os documentos que instruem a inicial e a cópia integral do inquérito civil demonstram, com segurança suficiente para esta fase, um quadro financeiro severamente deteriorado e deficiências relevantes de controle e de informação.

O Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público aponta patrimônio líquido negativo de R$ 1,054 bilhão em julho de 2026, índice de liquidez corrente de aproximadamente 0,42 e caixa de R$ 8,979 milhões. Aponta também quatro fundamentos de ressalva no relatório de auditoria das demonstrações de 2025. Entre eles estão o reconhecimento antecipado de desconto tributário de R$ 593,299 milhões, ajustes de exercícios anteriores de R$ 205,541 milhões sem reapresentação dos comparativos e a falta de evidência adequada sobre caixa, fornecedores, direitos de imagem e adiantamentos. Registra, por fim, o pagamento de apenas 58,33% do rateio de julho no Regime Centralizado de Execuções e o risco de perda dos benefícios da transação tributária federal (Evento 1, DOCUMENTACAO32). A auditoria independente identificou diferença de caixa de R$ 294.253,88, ainda pendente de esclarecimento conclusivo (Evento 1, DOCUMENTACAO34.

O assessor financeiro do clube declarou que havia parcelas da transação tributária federal em atraso e que o clube necessitaria de aproximadamente R$ 250 milhões até o final do ano. Declarou, ainda, que o Presidente solicitara à área financeira o estudo de antecipações de recebíveis em patamar que poderia alcançar cerca de 30% da receita do exercício seguinte (Evento 7, DOCUMENTACAO38).

A inicial relata, ainda, com base na petição do próprio réu na tutela cautelar antecedente, cinco operações de antecipação de recebíveis e de crédito garantido por recebíveis entre junho e setembro de 2026. Essas operações somam R$ 88.151.159,02 e estão vinculadas a fundo de investimento em direitos creditórios e aos contratos com a Nike e a Esportes da Sorte.

O clube informou que não dispõe de plano formal de reestruturação financeira (Evento 1, DOCUMENTACAO14, p. 50).

A decisão proferida em 10 de novembro de 2026 no Regime Centralizado de Execuções, juntada pelo próprio réu, reconheceu descumprimento substancial do plano de pagamento. Apontou o inadimplemento de R$ 10.140.956,79 nos rateios de julho e agosto e a retenção de R$ 3.141.958,11 sem a realização do leilão reverso. Apontou também a falta de comprovação de desembolso de R$ 26.034.838,02 que reduziu a base do rateio e deduções indevidas vinculadas a operação com cessão fiduciária de recebíveis. Determinou que se esclarecesse a natureza de ingresso de R$ 32.775.000,00 relativo à Nike, lançado como operação financeira. Registrou ainda que o portal de transparência estava desatualizado desde junho de 2026 e que documentos contábeis vinham sendo retidos, com prejuízo à fiscalização judicial. Fixou, por isso, prazo de cinco dias para a regularização, sob pena de revogação do benefício do art. 23 da Lei nº 14.193/2021 (Evento 9, DOCUMENTACAO8, pp. 11/13).

Há elementos igualmente sérios sobre a fragilidade dos mecanismos internos de controle. O Presidente do Conselho Fiscal atua como advogado de empresa de que é sócio o Presidente da Diretoria, cujas contas lhe cabe fiscalizar (Evento 1, DOCUMENTACAO7, p. 8, e DOCUMENTACAO23, pp. 2/5). O pedido de seu afastamento foi rejeitado pelo Conselho Deliberativo. O afastamento liminar depois determinado pela Comissão de Ética foi tido por inválido pelo Presidente do Conselho de Orientação, e o dirigente permaneceu no cargo (Evento 1, INIC1, pp. 78/79).

O réu invoca esse episódio para demonstrar o funcionamento dos órgãos internos (Evento 9, PET1, p. 12), mas dele resultou a manutenção do conflito no órgão encarregado de fiscalizar as contas.

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo relataram dificuldades dos órgãos de fiscalização para obter informações administrativas e financeiras (Evento 7, DOCUMENTACAO38, pp. 82/85).

O Presidente da Diretoria determinou a auditoria interna que deu origem à ação penal contra o Vice-Presidente por desvio de materiais esportivos. Depois, subscreveu em nome da entidade declaração institucional favorável ao acusado, segundo o autor sem autorização do Conselho Deliberativo ou do Conselho de Orientação. Foi também arrolado como testemunha de defesa no mesmo processo em que representa a vítima (Evento 7, DOCUMENTACAO35, pp. 7/12, 21/22 e 107/114).

O ex-Diretor de Tecnologia afirmou que a administração estudava substituir, ao final da gestão, a operadora de bilhetagem e do programa Fiel Torcedor (Evento 7, DOCUMENTACAO32, p. 1242). O contrato vigente é de longo prazo, com cláusula de exclusividade e penalidades por rescisão antecipada (Evento 1, DOCUMENTACAO19). A afirmação deve ser recebida com reserva, pois o depoente acabara de ser desligado do cargo. Ainda assim, o tema é sensível pelos efeitos que a substituição produziria sobre a gestão seguinte.

Esse quadro não se esgota na apuração retrospectiva de gestões passadas. Ele revela, na gestão atual, comprometimento crescente de receitas futuras, inadimplemento de obrigações assumidas perante o juízo do Regime Centralizado de Execuções e deficiência de informação que alcança os próprios órgãos de fiscalização.

Há, de outro lado, elementos que devem ser considerados no exame da medida extrema.

Os ilícitos criminais descritos na inicial referem-se, em sua maior parte, a gestões anteriores e tramitam nas vias próprias. A denúncia oferecida contra o atual Presidente não foi recebida, e a matéria se encontra em grau de recurso (Evento 7, DOCUMENTACAO30, e DOCUMENTACAO35). Quanto ao Vice-Presidente denunciado, o juízo criminal indeferiu a suspensão de suas funções e as demais cautelares, à vista de seu afastamento voluntário. O Tribunal de Justiça denegou, em 19 de novembro de 2026, o mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra essa decisão (Evento 9, DOCUMENTACAO6, pp. 7 e 17/23).

O auditor independente declarou não dispor de evidência para afirmar ou negar a ocorrência de fraude.

O parecer técnico do próprio Ministério Público registra que as diferenças contábeis apontadas não podem ser tratadas como valores desviados e não recomenda a intervenção. Aponta, em vez disso, a necessidade de examinar "acompanhamento independente" (Evento 1, DOCUMENTACAO32, pp. 8/9 e 12, e DOCUMENTACAO34, p. 3).

O relato de que o Presidente teria condicionado a manutenção do contrato de bilhetagem a um adiantamento de R$ 50 milhões tem como fonte uma declaração prestada em gravação publicada na internet (Evento 1, INIC1, p. 42, nota 32). Os documentos registram, ainda, providências da gestão atual: a rescisão do contrato com a empresa Incentiva e o ajuizamento de produção antecipada de prova, a instauração da auditoria interna sobre materiais esportivos, a transação tributária e a adesão ao Regime Centralizado de Execuções (Evento 1, DOCUMENTACAO14, p. 25, e DOCUMENTACAO21).

Registro que os elementos considerados nesta decisão são documentais e testemunhais. Não se tomam como prova as matérias jornalísticas, as publicações em redes sociais nem a referência a ferramenta de inteligência artificial mencionadas na inicial.

Nesse contexto, embora se reconheça a gravidade dos fatos, esta não autoriza, neste momento, a decretação imediata da medida mais invasiva que o ordenamento admite em relação a uma associação desportiva, para afastamento do corpo diretivo que foi eleito por seus associados.

Também não justifica, porém, que o pedido seja desde logo rejeitado. Diversas circunstâncias impedem seu exame adequado neste momento e recomendam que seja apreciado depois de completado o contraditório e de esclarecidos pontos que interferem diretamente na necessidade, na adequação e na extensão da medida.

Em primeiro lugar, a intervenção foi requerida para a véspera de eleição já convocada. Os mandatos do Presidente e dos Vice-Presidentes se encerram em 31 de dezembro de 2026. A Comissão Interventora, pelo prazo inicial de três meses, alcançaria em sua maior parte a Diretoria a ser eleita em 28 de novembro, que ainda não existe, não foi ouvida e à qual nenhuma conduta é imputada. O próprio autor afirma que a solução proposta "permanecerá juridicamente pertinente independentemente de quem ocupe a presidência ou a vice-presidência do Clube" (Evento 8, PET1, p. 4). Esse ponto não pode ser examinado sem que se saiba quem assumirá a administração e quais providências a nova Diretoria se dispõe a adotar.

Em segundo lugar, a diretriz de menor invasividade fixada pelo Supremo Tribunal Federal impõe que se examinem antes as alternativas capazes de enfrentar o problema demonstrado sem substituir a administração eleita. O quadro descrito no item anterior indica deficiência grave de informação confiável e de controle efetivo sobre a gestão. Essas deficiências podem, em tese, ser enfrentadas por medidas de fiscalização independente e de profissionalização da gestão, tratadas no item 4. Sua viabilidade e sua suficiência devem ser aferidas antes da medida mais grave, de intervenção.

Em terceiro lugar, a crise financeira, que é a face mais urgente do quadro, está submetida à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, no Regime Centralizado de Execuções e no procedimento de mediação requerido pelo próprio réu. Naquele procedimento, o réu pediu a nomeação de profissional independente para acompanhar as negociações. O autor anuncia que uma das primeiras medidas do interventor "provavelmente será o pedido de recuperação judicial" (Evento 8, PET1, p. 3). Uma Comissão Interventora eventualmente nomeada nesta ação, com controle das contas e da representação da entidade conduziria, em lugar do réu, a execução do regime centralizado e a mediação em curso. Isso exige prévia cooperação com aquele juízo, para evitar decisões conflitantes sobre o mesmo patrimônio.

Em quarto lugar, a transferência da administração, das contas bancárias e da representação de entidade com o porte e o grau de endividamento do réu produz efeitos de difícil reversão (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Alcança a folha de pagamento, os acordos com credores e a captação de recursos. Medida dessa natureza não deve ser adotada sem adequado planejamento e contraditório efetivo, e o réu se manifestou apenas preliminarmente, antes da citação.

O risco de dano no período que antecede o reexame pode ser contido pelas medidas acautelatórias adiante deferidas. Elas preservam a prova, os registros do processo eleitoral e as receitas futuras da entidade e asseguram ao Ministério Público e a este Juízo o conhecimento prévio dos atos capazes de comprometer a gestão seguinte.

Por essas razões, postergo o exame dos pedidos de intervenção judicial, de afastamento dos dirigentes, de nomeação de Comissão Interventora e das providências deles decorrentes (Evento 1, INIC1, itens A, B, C, D, E, F, G, H, J, L, M e O, ressalvado o que se defere no item 3.4). Esse exame será feito após as manifestações determinadas no item 4 e, se for o caso, após a audiência ali prevista. Ponderar-se-ão então o resultado do pleito, as providências adotadas pela nova administração, a observância das medidas ora impostas, as informações prestadas pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e a suficiência das alternativas menos gravosas.

A postergação não importa juízo sobre a procedência ou a improcedência do pedido. Os pedidos poderão ser examinados antes disso se surgir fato novo que revele risco concreto e imediato ao patrimônio da entidade.

3.3. **Medidas acautelatórias.**

O quadro demonstrado autoriza, desde logo, providências de menor intensidade, voltadas a preservar a prova e o patrimônio da associação no período de transição da gestão. A probabilidade do direito está suficientemente evidenciada pelas deficiências contábeis e de controle apontadas pela auditoria independente, pelo parecer técnico e pelo juízo do Regime Centralizado de Execuções. Evidenciam-na também o comprometimento da fiscalização interna e a dificuldade de acesso dos órgãos estatutários às informações.

O perigo de dano decorre da concentração de riscos no período de transição. Concorrem para ele o encerramento dos mandatos em 31 de dezembro de 2026 e a posse da nova Diretoria em 1º de janeiro de 2027, a necessidade declarada de captação de cerca de R$ 250 milhões até o fim do ano e as antecipações de recebíveis já realizadas e em estudo. Somam-se a cogitada substituição de contrato estratégico de longo prazo e a realização do pleito em 28 de novembro. A inicial aponta, ainda, que houve celebração de aditivos contratuais às vésperas da eleição de 2023, havendo receio de que ocorram novamente (Evento 1, INIC1, pp. 25/30).

A preservação documental é praticamente isenta de custo para a associação e não interfere em sua gestão nem no processo eleitoral. É indispensável diante da troca de gestão, da recente substituição do responsável pela área de tecnologia e da possível substituição de fornecedores que custodiam dados da entidade.

A limitação ao comprometimento de receitas futuras tem base legal expressa. A Lei nº 13.155/2015, cujo regime o réu integra, impõe às entidades aderentes a proibição de antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato. Ressalva apenas o percentual de até 30% das receitas do primeiro ano do mandato subsequente e a substituição de passivos onerosos que implique redução do endividamento (art. 4º, IV). A mesma lei qualifica a inobservância dessa regra como ato de gestão irregular ou temerária (art. 25, V).

O réu sustenta que a vedação de antecipar recebíveis suprimiria o caixa necessário à folha de pagamento (Evento 9, PET1, pp. 16/17). A determinação do item "c", porém, não proíbe antecipações. Limita-as às hipóteses que a lei já admite. A necessidade de recursos para a folha não autoriza o comprometimento de receitas da gestão seguinte além desse limite, que a lei fixou justamente para impedir que uma administração transfira à seguinte o custo de suas obrigações correntes.

A comunicação prévia dos atos extraordinários e da rescisão ou substituição de contratos estratégicos permite ao Ministério Público e a este Juízo conhecer a tempo operações capazes de comprometer a gestão seguinte. A responsabilidade pelas decisões permanece com os órgãos estatutários, e a comunicação não importa autorização judicial nem convalidação dos atos praticados. Essas providências estão compreendidas, em menor extensão, nos pedidos formulados pelo autor (Evento 1, INIC1, itens A.V, A.VI, I, K e N.II). Foram admitidas pelo próprio réu em caráter subsidiário (Evento 9, PET1, pp. 21/22, itens "d" e "e").

Deixo de fixar multa cominatória em desfavor da associação, porque recairia sobre o patrimônio que estas medidas buscam preservar. O descumprimento poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos dirigentes, inclusive nos termos do art. 25 da Lei nº 13.155/2015. O descumprimento será considerado, ainda, no exame dos pedidos cuja apreciação ora se posterga.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência para determinar ao **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, na pessoa de seus representantes legais, que:

a) preserve integralmente, até ulterior deliberação deste Juízo, os documentos físicos e os dados eletrônicos relativos à sua administração. Incluem-se os registros contábeis, financeiros e bancários, os contratos, os aditivos e os respectivos processos de contratação. Incluem-se também as atas, os registros e as deliberações da Diretoria, do Conselho Deliberativo, do Conselho de Orientação, do Conselho Fiscal e da Comissão de Ética, as correspondências eletrônicas institucionais e os registros e bases de dados dos sistemas de gestão, de bilhetagem e do programa Fiel Torcedor. Ficam vedadas sua destruição, descarte, alteração, supressão ou transferência sem cópia íntegra, e devem ser suspensas as rotinas de eliminação automática de arquivos. Em caso de substituição de fornecedores de sistemas ou de troca de administração, deverão ser asseguradas a migração e a preservação integral dos dados e dos registros de acesso;

b) preserve integralmente os documentos e registros relativos ao processo eleitoral de 28 de novembro de 2026, inclusive a relação de associados aptos a votar, os registros dos sistemas de votação e de identificação, as atas e os documentos de apuração. Deverá dar ciência desta determinação à Comissão Eleitoral e ao Presidente do Conselho Deliberativo. A medida tem caráter exclusivamente conservativo e não interfere na realização do pleito;

c) abstenha-se de antecipar, ceder ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores a 31 de dezembro de 2026 fora das hipóteses do art. 4º, IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 13.155/2015 e sem a aprovação do órgão estatutário competente, quando exigida pelo Estatuto Social;

d) comunique a este Juízo e ao Ministério Público, nestes autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a prática dos seguintes atos: I) operações de antecipação ou cessão de receitas e recebíveis; II) contratação de empréstimos e financiamentos; III) constituição de garantias reais ou fidejussórias; IV) alienação ou oneração de bens imóveis; confissão ou novação de dívidas; V) celebração de contratos ou aditivos de valor global superior a R$5.000.000,00 ou com prazo de vigência que ultrapasse 31 de dezembro de 2026; VI) rescisão, denúncia ou substituição de contratos de vigência plurianual, em especial os de bilhetagem, do programa Fiel Torcedor, de fornecimento de material esportivo e de patrocínio. A comunicação será acompanhada da minuta do instrumento, da justificativa e, quando exigida, da deliberação do órgão competente. Quando envolver termos comerciais sensíveis, poderá ser apresentada em petição sigilosa. Em caso de urgência comprovada, a comunicação poderá ser feita em até 2 (dois) dias úteis após a prática do ato, com a respectiva justificativa, observado sempre o limite do item "c".

Ficam excluídos das determinações dos itens "c" e "d" os pagamentos ordinários, inclusive salários, tributos e fornecedores correntes, e o cumprimento de obrigações já contratadas, assim como os atos praticados no Regime Centralizado de Execuções e no procedimento de mediação em curso, sob supervisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital. As determinações dos itens "c" e "d" vigorarão até 31 de dezembro de 2026. Serão então reavaliadas juntamente com os pedidos cuja apreciação ora se posterga.

Indefiro o pedido de fornecimento de documentos, sistemas e meios à Comissão Eleitoral e a "fiscais independentes" não identificados (item N.I), pois interferiria no processo eleitoral, cujas regras são objeto de outra demanda, em que já houve deliberação judicial sobre o recadastramento biométrico e o acesso das chapas à relação de votantes (processo nº 4019392-23.2026.8.26.0008).

4. **Alternativas para o aprimoramento da gestão.**

Os elementos dos autos indicam que a principal deficiência demonstrada, até aqui, é a falta de informação confiável e de controle efetivo sobre a administração. Antes de examinar o pedido mais drástico, de intervenção, cumpre verificar se essa deficiência pode ser enfrentada por instrumentos que preservem a administração eleita.

O primeiro é a nomeação de profissional independente, sem poderes de gestão ou de veto. Caber-lhe-ia acompanhar e fiscalizar a documentação e as operações relevantes da associação e reportar a este Juízo. A providência responde ao que apontam o parecer técnico do Ministério Público e os próprios órgãos internos da entidade. Converge com a disposição manifestada pelo réu, no inquérito civil e neste processo, para soluções consensuais compatíveis com a autonomia associativa (Evento 1, DOCUMENTACAO14, p. 13; Evento 9, PET1, pp. 6/7 e 21/22). Coincide, ainda, com a providência que o próprio clube requereu, para fins de mediação, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

O segundo é a profissionalização da gestão executiva, por meio de profissional de mercado sem vínculo com dirigentes, conselheiros ou fornecedores. A experiência relatada no inquérito, em que recomendações de profissionalização deixaram de ser implementadas em razão do ambiente político interno (Evento 1, INIC1, pp. 81/82), indica que tal medida somente seria eficaz se acompanhada de garantias de estabilidade e de efetiva

delegação de atribuições. Por interferir na escolha dos gestores da associação, essa alternativa somente será considerada se houver concordância das partes, com a participação da Diretoria eleita (art. 27, III, da Lei nº 14.597/2023, e arts. 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil).

As partes deverão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à eleição.

Quanto a hipótese de profissional independente de fiscalização, dirão sobre seu objeto e duração, os poderes de acesso a documentos e sistemas e as exclusões necessárias, em especial as comunicações protegidas pelo sigilo profissional do advogado e os dados pessoais de associados e torcedores além do estritamente necessário. Dirão também sobre o dever de confidencialidade, a periodicidade dos relatórios, a divisão de atribuições com a administradora judicial do Regime Centralizado de Execuções e com eventual profissional nomeado no procedimento de mediação, a remuneração compatível com a situação financeira da entidade e o perfil técnico exigido.

Quanto à hipotese de profissionalização da gestão, dirão se concordam com a medida e, em caso positivo, sobre o procedimento de seleção, os critérios objetivos de qualificação, a forma de participação do Ministério Público, os poderes a serem delegados, o prazo e as garantias contra a destituição ou o esvaziamento imotivado das atribuições.

No mesmo prazo, o autor se manifestará sobre a petição do réu (Evento 9), e o réu informará o resultado da eleição, a composição da Diretoria eleita e a data da posse.

5. Do Sigilo.

O pedido de sigilo dos autos foi formulado em caráter condicional, com a finalidade de assegurar a efetividade das medidas de urgência até sua implementação. A restrição genérica da publicidade, que é a regra (arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal e arts. 11 e 189 do Código de Processo Civil), também não se justifica em ação coletiva que versa sobre a administração de entidade de expressiva relevância social e tem entre seus pedidos a própria transparência da gestão.

Os documentos que instruem a inicial e a cópia integral do inquérito civil contêm, porém, dados pessoais de terceiros, informações contratuais e comerciais protegidas por cláusula de confidencialidade, dados bancários e fiscais e elementos de investigações criminais. Os anexos dos Eventos 8 e 9 incluem peças extraídas de processo que tramita em segredo de justiça. **Mantenham-se, por isso, sob sigilo os documentos dos Eventos 1 (DOCUMENTACAO2 a 35) e 7, os ANEXO2 e ANEXO3 do Evento 8 e os DOCUMENTACAO3, DOCUMENTACAO4 e DOCUMENTACAO5 do Evento 9, podendo o autor indicar outros documentos que entenda sigilosos.**

Caso o sigilo total do processo venha a se mostrar necessário pelo conteúdo das peças envolvendo dados pessoais de terceiros, informações contratuais e comerciais protegidas por cláusula de confidencialidade, dados bancários e fiscais e elementos de investigações criminais sigilosas, o processo passará a tramitar em segredo de Justiça.

6. **Providências.**

Considerando que o réu já constituiu advogado nos autos, deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo legal, contado a partir da intimação desta decisão.

Intime-se o réu, com urgência, para cumprimento imediato das determinações do item 3.4.

Expeça-se mandado, com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça na sede da associação (Rua São Jorge, nº 777, Tatuapé) até 27 de novembro de 2026, inclusive em regime de plantão, se necessário. Acompanhará o mandado cópia desta decisão destinada ao Presidente do Conselho Deliberativo, para ciência da Comissão Eleitoral.

Oficie-se à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, com cópia desta decisão, para ciência nos processos nº 1189761-87.2024.8.26.0100 e nº 4228010-85.2026.8.26.0100 e para fins de cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e Resolução CNJ nº 350/2020). Solicitem-se informações sobre o cumprimento da decisão de 10 de novembro de 2026 e sobre eventual revogação do benefício do art. 23 da Lei nº 14.193/2021. Solicitem-se também informações sobre eventual nomeação de observador, administrador judicial ou profissional independente naqueles feitos e, se houver, sobre o respectivo escopo, a fim de evitar sobreposição de atribuições.

Intime-se o Ministério Público (Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital).

Documento eletrônico assinado por **TAMARA HOCHGREB MATOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610025043889v13** e do código CRC **dbe99423**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAMARA HOCHGREB MATOS
Data e Hora: 26/11/2026, às 21:23:36

4023807-49.2026.8.26.0008 **610025043889 .V13**